

464

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21 / 06 / 2000
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10540.001357/96-77

Acórdão : 201-73.284

Sessão : 09 de novembro de 1999

Recurso : 102.326

Recorrente : GETULIO FAGUNDES NEVES

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

ITR/95 - Logrando o contribuinte comprovar, com base em Laudo Técnico de avaliação, assinado por profissional devidamente habilitado, ou emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo a prudente critério rever a base de cálculo (Art. 3º, §4º, Lei nº 8.847/94). **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GETULIO FAGUNDES NEVES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Luiza Helena Garante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10540.001357/96-77**Acórdão : 201-73.284****Recurso : 102.326****Recorrente : GETULIO FAGUNDES NEVES****RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado impugna o valor exigido na Notificação de fls. 02, referente ao ITR/95 no valor de R\$ 5.503,80 (cinco mil, quinhentos e três reais e oitenta centavos), relativo a imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Várzea Grande, localizado no Município de Riacho de Santana-BA, com área de 1.165,0 ha.

Alega, em síntese, que o valor lançado, a título de imposto e contribuições, está muito acima do valor real para a região do imóvel, onde as terras estão desvalorizadas, face à seca constante que acarreta baixa produtividade das lavouras e pecuária. Inexiste ainda qualquer obra pública que beneficie a região.

À impugnação foi anexada a Notificação de Lançamento (fl. 02); Laudo de Avaliação Técnica, firmado por Engenheiro Agrônomo; Tabela fornecida pela EBDA sobre os valores da Terra Nua (VTN), dos municípios da respectiva jurisdição; e ART nº 259919 devidamente recolhida.

Foi juntada às fls. 12 a Declaração ITR-94, apresentada pelo Contribuinte.

A autoridade julgadora de primeira instância indefere a impugnação, em decisão sintetizada na seguinte ementa, *in verbis*:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL.

O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE."

Inconformado com o decidido em primeiro grau, o Recorrente apresenta recurso voluntário a este Colegiado, onde ratifica todos os termos de sua impugnação.

Ressalta que não procede a cobrança do ITR no valor exigido o qual é incompatível com o valor da terra, e portanto solicita que sejam apreciadas suas alegações antes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001357/96-77
Acórdão : 201-73.284

do julgamento, sendo certo que juntou ao Recurso Planta topográfica do imóvel e documentação fotográfica da área referida.

Ao final pediu o acolhimento de seu pedido e ainda, colocou à disposição parte de seu imóvel, como forma de pagamento do débito, caso seja indeferido seu apelo.

Às fls. 24 foram apresentadas Contra-Razões pelo Procurador da Fazenda Nacional que requereu fosse negado provimento ao Recurso, confirmando-se integralmente a decisão singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001357/96-77
Acórdão : 201-73.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado em 31 de dezembro do exercício anterior, e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício, caso não seja observado o valor mínimo fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A partir da publicação em 28/01/94, da Lei nº 8.847, passou a ser facultado ao contribuinte o direito de questionar o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), a partir do comando contido no artigo 3º, § 4º, da citada lei, valendo a reprodução do texto legal:

“Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da Terra Nua (VTN), apurado em 31 de dezembro do exercício anterior.

.....

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (destaque nosso)

Pela legislação acima descrita, verifica-se que a apresentação de Laudo Técnico se trata de exigência legal, tornando-se condição para a apreciação do pedido de revisão do ITR lançado.

Conforme jurisprudência já firmada, a instância administrativa não é competente para avaliar e mensurar o VTNm do município. Entretanto, logrando o impugnante comprovar que o VTN utilizado como base de cálculo do lançamento não reflete o real valor do imóvel, cabe ao julgador administrativo, a prudente critério, rever a base de cálculo questionada.

A lei esclarece que a autoridade administrativa poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo, que vier a ser questionado pelo Contribuinte, no entanto para que isso aconteça mostra-se imprescindível a apresentação do respectivo Laudo Técnico, o qual servirá de base ao pedido de possível alteração no imposto lançado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001357/96-77
Acórdão : 201-73.284

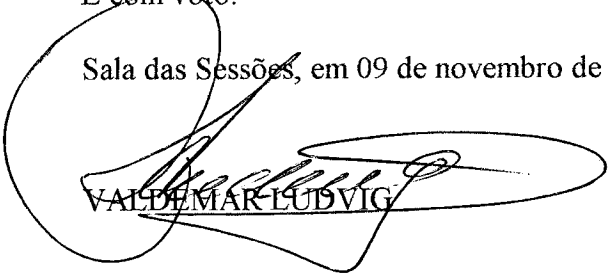
Laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, ou profissional habilitado, é o instrumento probante a que está condicionada a revisão da base de cálculo do ITR. A legislação de regência é taxativa nesse aspecto. O texto legal não especifica sua forma ou conteúdo, citação por certo dispensável, uma vez que por definição, laudo é “o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas julgadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser devidos” (Plácido e Silva, Dicionário Jurídico, Volume III, pag. 51, Ed. Forense, 1993).

Em que pese, o Laudo técnico apresentado pelo contribuinte, não conter alguns requisitos exigidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, este, no entanto, nos fornece as informações essenciais para o fim a que se propõe, que são: a identificação do imóvel e o Valor da Terra Nua – VTN, base de cálculo do lançamento.

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que seja emitida nova notificação de lançamento com base no VTN fixado pelo Laudo Técnico de avaliação.

É com voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


VAIDEMAR LUDVIG